



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13746.001793/2007-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.451 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente ROSANGELA FELIX FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PROFISSIONAL PRESTADOR DOS SERVIÇOS.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

A falta da indicação da data e do endereço nos recibos, bem como a não comprovação dos dispêndios realizados, autoriza à autoridade fiscal glosar as despesas declaradas, pois todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (arts. 73, caput e §1º, e 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99)).

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes, até o limite anual individual estabelecido para o ano-calendário (Lei nº 9.250/95, art. 8º, inciso II, alínea "b"), desde que comprovadas por documentação hábil e idônea.

Mantém-se a glosa das despesas havidas com curso pré-vestibular por ausência de previsão legal para a motivar a respectiva dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2003, no valor de R\$ 26.857,98, já acrescido de juros de mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 2.544,00, da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 28.851,57, da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 10.737,97, e da dedução indevida com instrução, no valor de R\$ 3.996,00, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor R\$ 12.685,62 (fls. 26/33).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-35.600, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (fls. 77/85):

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao(s) exercício(s) 2005, ano(s)-calendário de 2004, por AFRFB da DRF/Nova Iguaçu. A ciência do lançamento ocorreu em 13/11/2007, conforme Aviso de Recebimento de fl. 26. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto	12.685,62
Juros de Mora (cálculo até 30/11/2007)	4.658,15
Multa Proporcional (passível de redução)	9.514,21
Total do Crédito Tributário	26.857,98

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração (Cies):

- a) **Omissão de rendimentos** recebidos de Gama Saúde Ltda., no valor de R\$ 270,00, recebidos Bradesco Seguros, no valor de R\$ 6.834,94 e recebidos de Bradesco Auto companhia de Seguros, no valor de R\$ 3.633,03;
- b) **Dedução indevida com dependentes**, no valor de R\$ 2.544,00, por falta de comprovação;
- b) **Dedução indevida com despesa de instrução**, no valor de R\$ 3.996,00, por falta de comprovação;
- c) **Dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 28.851,57, também por falta de comprovação.

Na descrição das infrações verificadas, a autoridade fiscal acrescenta que a contribuinte não atendeu intimação para comprovar as deduções informadas em sua declaração.

A base legal do lançamento encontra-se descrita na(s) fl.(s.) 17/20.

Em 12/12/2007, o lançamento foi impugnado, em petição de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/16, na qual se alega, resumidamente:

Inicialmente afirma que não foi legalmente intimada para apresentar as justificações e retificar lançamentos incorretos, razão pela qual não pode exercer seu direito de defesa no tempo oportuno.

Ainda sobre a intimação, afirma que a pessoa que a recebeu não tem nem nunca teve qualquer vinculação com o condomínio do edifício onde reside, como provam as documentações apresentadas.

Por fim, requer o cancelamento da autuação e a devolução de prazo para que faça as correções devidas e apresente os documentos comprobatórios das suas deduções.

Posteriormente, a contribuinte, alegando erro na impugnação inicialmente apresentada, fez a juntada dos documentos de fls. 27/57.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para restabelecer integralmente a dedução com dependentes, no valor de R\$ 2.544,00, parcialmente as despesas com instrução, no valor de R\$ 1.998,00, e parcialmente as despesas médicas, no valor de R\$ 1.589,02, reduzindo e ajustando o imposto de renda suplementar para R\$ 10.999,59, mas acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 14/07/2011 (fls. 89), a contribuinte, em 28/07/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 91/92), trazendo os argumentos a seguir brevemente sintetizados:

No concernente as despesas com instrução do item "c", restou desconsiderada as despesas com a dependente Raquel, no valor de curso pré-vestibular no valor de R\$ 3.249,22 e de matrícula de ingresso no curso de Medicina da Universidade do Grande Rio, no valor de R\$ 1.332,28, com data de 27.11.2004, portanto dentro do exercício de 2004, conforme faz prova a cópia de recibo anexa, consagrando como despesa de instrução a nível de Terceiro Grau.

No que tange ao item "d" (despesas médicas) a contribuinte tem os comprovantes suficientes a dedução parcial desse item, no valor de R\$ 22.039,02, com as exigências legais como: a beneficiada pelos serviços prestados, que é a própria Contribuinte e o CPF da profissional que prestou o serviço e emitiu o recibo (cópias anexas), trâmite este não observado, nem tampouco exigido esclarecimentos sobre os documentos.

Requer, ao final, a consideração dos recibos de despesas médicas e com instrução, com a reforma da decisão recorrida. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 94/104.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa parcial mantida sobre as despesas médicas e de instrução declaradas:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSB, que manteve a glosa parcial das despesas médicas e de instrução, no valor de R\$ 27.262,55 e de R\$ 1.998,00, respectivamente, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos constantes dos autos, ancorados nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento integral das aludidas despesas declaradas na DAA/2005.

A fiscalização, por seu turno, não acatou dos recibos apresentados diante dos vícios apurados – dentre os quais, falta do CPF, do endereço profissional do prestador dos serviços e identificação dos beneficiários dos serviços, aliado a falta de previsão legal para glosa de despesas com curso pré-vestibular – qualificando-os como não hábeis a comprovar as despesas declaradas por não transmitirem a verossimilhança necessária à convicção do julgador.

Pois bem. Entendo que não há como prosperar a insurgência recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pela Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73, caput e § 1º, e 80, § 1º, II e III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange a efetiva realização dos serviços e ocorrência dos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva realização e pagamento das despesas deduzidas, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – cujos recebidos novamente trazidos foram juntados em sede de impugnação (fls. 52/53, 59/60, 62) – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto

condutor (fls. 82 e 84), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

Das despesas com instrução

Consoante disposição legal, poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (arts. 1º e 8º, II, "b", da Lei n.º 9.250, de 1995).

(...)

Por outro lado, dá análise dos documentos de fls. 38/39, verifica-se que a despesa com a instrução de sua filha Raquel no ano-calendário de 2004 refere-se a curso pré-vestibular. Assim, como não há previsão na legislação para dedução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas **de despesas com curso pré-vestibular**, a glosa deve ser mantida.

(...)

Das despesas médicas

Com relação às despesas médicas, a contribuinte pretende que seja restabelecido o valor de R\$ 28.851,57 não considerado pela fiscalização. Para tanto, apresenta os recibos de fls. 44 a 55.

(...)

Os recibos/notas fiscais de fls. 44, 45 e 47 expressam despesas médicas de terceiros não dependentes da interessada em sua DIRPF/2005, portanto, não podem ser consideradas deduções da base de cálculo do imposto de renda da contribuinte.

Os demais recibos não são hábeis a comprovar as deduções correspondentes porque não atendem às formalidades estabelecidas na legislação, pois não informam o beneficiário dos serviços (fls. 45 e 46); não informam o endereço do prestador do serviço (fls. 55); ou não informam nem o beneficiário dos serviços nem o endereço do prestador do serviço (fl. 48/49 e 50/52). O recibo de fl. 46 também carece de todas as formalidades exigidas na legislação do imposto de renda, pois está parcialmente ilegível e não informa CPF e endereço do emitente nem tampouco o beneficiário dos serviços.

Desta forma, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade correta é manutenção da atuação, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho os valores glosados de R\$ 27.262,55 e de R\$ 1.998,00, por falta de cumprimento de requisitos mínimos contidos no art. 80, § 1º, III, do RIR/99 e justificação consistente, nos termos do art. 73, caput e § 1º, do RIR/99, que importaram no imposto suplementar ajustado no valor de R\$ 10.999,59, mais acréscimos legais.

Por fim, no que tange a apresentação de outros documentos porventura necessários ou mesmo a prestação de eventuais esclarecimentos, entendo que o processo já se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva. Ademais é pertinente ressaltar que no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que torna-se despidendo no presente feito.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a glosa remanescente sobre as despesas médicas e de

instrução declaradas, no valor total de R\$ 29.260,55, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2004, exercício 2005.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto